SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082652 - SC (2026/0105185-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JUNIOR MATHEUS DE QUADROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758
		SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em concurso de agentes, com apreensão de 2.561 quilos de maconha e duas balanças de precisão, e existência de outra ação penal por tráfico de drogas.
3. *Pedido*. Revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas.
4. *Decisões anteriores*. Habeas corpus conhecido e ordem denegada na origem; decisão monocrática desta Corte denegou a ordem; agravo regimental sem apresentação de argumentos novos.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade de droga apreendida e a existência de outra ação penal por crime da mesma natureza constituem fundamentos concretos e contemporâneos para a manutenção da prisão preventiva, a título de garantia da ordem pública; e (ii) saber se as condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA59731127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e32cdec-aba2-4e5a-9f25-06d9f9e2aa4d

III. Razões de decidir

6. A ausência de argumentos novos no agravo regimental impede a alteração do entendimento firmado na decisão agravada.
7. A expressiva quantidade de entorpecente apreendida (2.561 quilos de maconha) evidencia a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
8. A existência de outra ação penal por tráfico de drogas revela fundado risco de reiteração delitiva, legitimando a manutenção da custódia cautelar.
9. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos aptos a justificar a medida.
10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta do caso e do risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 319.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e32cdec-aba2-4e5a-9f25-06d9f9e2aa4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082652 - SC (2026/0105185-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JUNIOR MATHEUS DE QUADROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758
		SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em concurso de agentes, com apreensão de 2.561 quilos de maconha e duas balanças de precisão, e existência de outra ação penal por tráfico de drogas.

3. *Pedido*. Revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas.

4. *Decisões anteriores*. Habeas corpus conhecido e ordem denegada na origem; decisão monocrática desta Corte denegou a ordem; agravo regimental sem apresentação de argumentos novos.

Documento eletrônico VDA59318436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 87270a63-9f57-42b1-b3c5-bd22e63d4ea0

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade de droga apreendida e a existência de outra ação penal por crime da mesma natureza constituem fundamentos concretos e contemporâneos para a manutenção da prisão preventiva, a título de garantia da ordem pública; e (ii) saber se as condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

6. A ausência de argumentos novos no agravo regimental impede a alteração do entendimento firmado na decisão agravada.

7. A expressiva quantidade de entorpecente apreendida (2.561 quilos de maconha) evidencia a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

8. A existência de outra ação penal por tráfico de drogas revela fundado risco de reiteração delitiva, legitimando a manutenção da custódia cautelar.

9. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos aptos a justificar a medida.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta do caso e do risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 319.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUNIOR MATHEUS DE QUADROS contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Consta nos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, em concurso de agentes, com apreensão de 2.561 quilos de maconha e duas balanças de precisão.

O *habeas corpus* foi conhecido e a ordem denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 38-44).

Documento eletrônico VDA59318436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 87270a63-9f57-42b1-b3c5-bd22e63d4ea0

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, alegou a defesa a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente, ponderando suas condições pessoais favoráveis.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 106-108.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "a decisão monocrática merece ser revista pela Egrégia Turma, pois os fundamentos utilizados para manter a prisão do Agravante — quantidade de droga e existência de ações penais em curso — não se sustentam isoladamente, conforme a jurisprudência mais abalizada desta própria Corte" - fl. 118.

Declara que "ausentes fundamentos concretos e contemporâneos para a prisão, e considerando as condições pessoais favoráveis do Agravante, a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP é o caminho que melhor se alinha aos princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade da prisão. A custódia preventiva é e deve continuar sendo a ultima ratio" - fl. 121.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59318436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 87270a63-9f57-42b1-b3c5-bd22e63d4ea0

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 106-108. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva, permite a conclusão de que a prisão cautelar encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da quantidade de droga apreendida, a saber, 2.561 quilos de maconha, circunstâncias que indicam a periculosidade concreta do agente e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar - fl. 41.

A propósito:

> "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.015.446/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 27/10/2025.)

> "A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem justificar a prisão preventiva, evidenciando a gravidade concreta do delito" (AgRg no HC n. 1.022.656/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/10/2025.)

Nesse sentido: AgRg no HC n. 923.584/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/9/2024; AgRg no RHC n. 193.464/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/8/2024; AgRg no RHC n. 190.350/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024 e AgRg no HC n. 914.608/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024).

Outrossim, segundo consta nos autos, a manutenção da segregação cautelar mostra-se necessária diante da existência de fundado risco de reiteração delitiva, uma vez que o agravante responde a outra ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas - fl. 41.

Documento eletrônico VDA59318436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 87270a63-9f57-42b1-b3c5-bd22e63d4ea0

Com efeito, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A própósito:

> "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 223.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

> "a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente"(AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

Ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59318436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:29
Código de Controle do Documento: 87270a63-9f57-42b1-b3c5-bd22e63d4ea0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.652 / SC

Número Registro: 2026/0105185-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005955820268240518 50135416420268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NAIARA SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	: NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758
	SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JUNIOR MATHEUS DE QUADROS (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JUNIOR MATHEUS DE QUADROS (PRESO)
ADVOGADOS	: NAIARA SILVEIRA CARVALHO - SC052758
	SUZANE REGINA SILVEIRA VOLKWEIS - SC057333
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:39
Código de Controle do Documento: 94076476-ee85-41c9-86ac-3cc47794171a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:39
Código de Controle do Documento: 94076476-ee85-41c9-86ac-3cc47794171a